



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 4.237 , DE 26 DE MARÇO DE 2018.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.270, de 5 de dezembro de 2013, que “Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º; o *caput* do artigo 2º; o artigo 3º e seu parágrafo único; o § 2º do artigo 7º; e o *caput* do artigo 8º da Lei nº 3.270, de 5 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º. VETADO.

Art. 2º. O Regime de Previdência Complementar é aplicável aos servidores e membros de Poderes e Órgãos autônomos previstos neste artigo que, em qualquer dos três casos, tiverem ingressado no serviço público estadual a partir da aprovação do Convênio de Adesão e do Plano de Benefícios pelo órgão federal de supervisão da Previdência Complementar, sendo:

.....
Art. 3º. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 7º.
.....

§ 2º. Os servidores e membros de Poderes e Órgãos referidos nos incisos I a III do artigo 2º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar do Estado de Rondônia, serão automaticamente inseridos no respectivo Plano de Previdência Complementar desde a data de entrada em exercício.

Art. 8º. A alíquota de contribuição do patrocinador será, no máximo, igual à contribuição individual do participante para o Regime, respeitada, em qualquer hipótese como limite máximo, a alíquota de 7,5% (sete e meio por cento).

.....
Art. 2º. Fica acrescentado à Lei nº 3.270, de 2013, o § 2º do artigo 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, a seguir:

“Art. 2º.....
.....



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 2º. Os servidores referidos nos incisos I a III do *caput* deste artigo que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar, poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir aos planos de benefícios administrados conforme o *caput* ou § 1º do artigo 7º desta Lei, sem a contrapartida do Estado.”

Art. 3º. Fica acrescentado o artigo 2º-A à Lei nº 3.270, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. O Estado de Rondônia é o patrocinador do Plano de Benefícios destinado aos servidores e membros de que trata esta Lei sendo representado pelo Governador do Estado que poderá delegar por Decreto esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende a celebração de convênios de adesão, seus distratos e aditivos, manifestação acerca da aprovação, liquidação, saldamento ou alteração do Plano de Benefícios patrocinado pelo Estado de Rondônia e demais atos correlatos.”

Art. 4º. Ficam acrescidos os §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao artigo 7º da Lei nº 3.270, de 2013, conforme segue:

“Art. 7º.

§ 3º. Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do Plano de Benefícios.

§ 4º. Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas pelo participante, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, conforme saldo na conta individual relativo às suas contribuições.

§ 5º. O cancelamento da inscrição previsto no § 4º não constitui resgate.

§ 6º. As contribuições realizadas pelo patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 4º deste artigo.”

Art. 5º. VETADO.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de março de 2018, 130º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador